



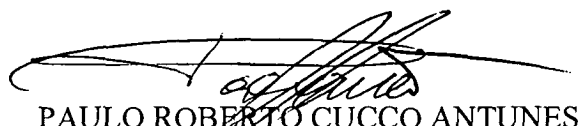
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

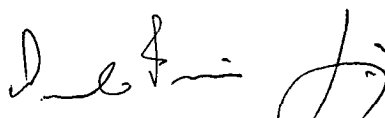
Processo nº : 10907.000606/00-13
Recurso nº : 124.356
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : TASS TRADING DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.216

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10907.000606/00-13
Resolução nº : 302-1.216

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência, determinada pela Resolução 302-1141, de 07/07/2004, (fls. 94/98) ao INT através da repartição de origem para se identificar se a mercadoria importada é um aparelho de ar condicionado completo, como entende a Recorrente ou se é um aparelho incompleto, como concluiu a fiscalização, baseada em um laudo pericial.

Pela DI 0124993-7, de 11/02/2000, a interessada importou módulos compressores e condensadores de ar, para serem instalados, posteriormente, à máquinas de refrigeração de ambientes, classificando a mercadoria no código NCM 8418.61.90 "Outros, Grupos de compressão, condensador/trocador de calor".

A fiscalização constatou tratar-se de aparelhos de ar condicionado incompletos, tendo sido levados os produtos para a posição 8415.82.10.

O INT oficia à repartição de origem (fls. 106) que necessitaria, para emitir seu parecer, informações adicionais: manuais dos equipamentos importados, projeto de instalação do sistema de ar condicionado onde foram utilizados os equipamentos e visitas às instalações ou ao depósito onde estão os equipamentos.

A DRF/PARANAGUÁ expediu intimação à Recorrente para que ela remetesse os manuais e o projeto de instalação do sistema, além de franquear o acesso a representante do INT a instalações ou depósitos, como pediu o INT.

Foi, então, expedida essa intimação ao interessado no endereço por ele informado no CNPJ (fls. 109), como relata a DRF a fls.113, Av. Nossa Senhora da Penha, 714, sala 1015, Bairro: Praia do Canto, Vitória, ES, tendo os Correios devolvido essa intimação com a informação **mudou-se**.

Informa o registro do CNPJ, não só ser esse o endereço do Recorrente, como também contém registro: "CANCELADO"- Motivo: "EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA".

Com isso, a DRF encaminhou de volta ao 3º Conselho esse processo, sem o parecer do INT.

É o relatório.



Processo nº : 10907.000606/00-13
Resolução nº : 302-1.216

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Há um equívoco nessa informação da repartição de origem.

A fls. 77 encontra-se intimação à ora Recorrente da decisão da DRJ em um endereço diverso do utilizado para encaminhamento das solicitações do INT. O endereço para onde se encaminhou a intimação de fls. 77 é Av. Espírito Santo, 714, Sala 1015, Praia do Canto, Vitória, ES.

Vê-se que a diferença é o nome da Avenida, sendo os demais elementos do endereço idênticos.

Ao verificar o documento de fls. 109, registro do CNPJ, citado pela DRF como local onde se obteve o endereço da Recorrente TASS TRADING DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA como sendo Av. Nossa Senhora da Penha, 714, sala 1015, local que os Correios indicaram que o destinatário havia se mudado, e nesse mesmo registro consta que o CNPJ estava cancelado em razão de extinção p/ enc liq voluntária, repara-se que o nome empresarial é H&S – TRADING, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, tendo como nome fantasia H&S – TRADING.

Face ao exposto, entendo que deva, novamente, ser este julgamento convertido em diligência, a mesma determinada pela Resolução 302-1141, para que a repartição de origem encaminhe a intimação, com os pedidos do INT, ao endereço correto da Recorrente, provavelmente o mesmo utilizado quando se deu a TASS TRADING DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ciência da decisão da DRJ.

Concluída a diligência mencionada, deverá ser dada vista dos Autos à autuada, com abertura do necessário prazo, para que possa se manifestar sobre os resultados, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator